TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000544294

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1045294-

98.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CCR SP VIAS, é

apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, nos

termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 4 de agosto de 2015.

**ADILSON DE ARAUJO** RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



# São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 1045294-98.2013.8.26.0100 (DIGITAL)

Comarca: São Paulo — 12ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a): Fernando José Cúnico Apelante: CCR SP VIAS (ré)

Apelada: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

(autora)

#### Voto nº 19.583

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, a necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o Magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda a antecipação do julgamento é legítima.

APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO PELA PRESENÇA DE OBJETO NA RODOVIA. INEFICIÊNCIA DA RÉ NA FISCALIZAÇÃO DA ESTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado, e, mesmo se assim não fosse, a culpa está muito bem caracterizada no caso, ante a negligência da empresa em permitir a presença de objeto na pista apto a causar danos nos veículos que nela transitam.

#### PORTO SEGURO COMPANHIA DE

**SEGUROS GERAIS** ajuizou ação de reparação por perdas e danos em face da **CCR SP VIAS**.

O ilustre Magistrado *a quo*, por r. sentença de fls. 122/124, declarada às fls. 149, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido para condenar a ré, nos termos do artigo 269, I, do CPC, a pagar à autora o valor de R\$ 30.594,57, acrescida de



# São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

3

correção monetária a partir da propositura da ação e de juros de mora, no montante de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Insurge-se a ré, com pedido de reforma do r. decisum, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois a questão é de direito e fato, de modo que, a especificação de provas era necessária para o deslinde da demanda; o acidente teve por causa exclusiva (e determinante) um fato de (provavelmente, negligência do proprietário de algum veículo do qual se desprendeu o objeto ressolagem de pneu - com o qual a autora alega que o veículo do segurado colidiu); os agentes da ré não causaram a colisão, o objeto, se efetivamente presente, se desprendeu de um veículo antecedente em péssimo estado de conservação e manutenção; o resultado danoso não teve como causa a conduta comissiva de agente da apelante, não há que falar em responsabilidade objetiva com fulcro no artigo 37, §6º da CF; quanto ao choque com a ressolagem de pneu, objeto que foi lançado a pista por terceiros, observa-se presente o caso fortuito, ou seja, não obstante as inspeções realizadas para garantir a segurança de seus usuários, e as condições de bom tráfego na rodovia, não pode a apelante, tampouco razoável que o faça, prever e impedir que objetos sejam lançados à faixa de domínio, causando acidentes similares; apesar de supostamente ter despendido o valor referente à indenização securitária, não experimentou prejuízo algum, e desta forma, impróprio falar-se em ocorrência de dano material (fls. 131/147).

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 150), e a autora apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do apelo (fls. 154/163).



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

#### É o relatório.

Da narrativa dos fatos temos que, em 23/07/2010, o veículo Renault Sandero, 2009/2010, placa EMK 4264, segurado pela ré, trafegava pela Rodovia Castelo Branco, quando na altura do KM 180, foi surpreendido pela presença de ressolagem na faixa de rolamento, colidindo contra a mesma e capotando. Da colisão resultaram danos no veículo de grande monta que resultaram em sua perda total. Como realizou a venda dos salvados, a seguradora obteve a quantia de R\$ 4.800,00 (fls.29) que deve ser descontada o valor total indenizado (R\$ 35.394,57), resultando em R\$ 30.594,57. Por tais motivos, ajuizou a presente demanda objetivando ser ressarcida dos gastos que teve com o evento narrado.

Nos termos da Resolução nº 605/2013, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, editada em 19 de junho de 2013, que deu nova redação à alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, houve a ampliação da competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal, com a inserção, dentre outras, das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo.

Com este quadro fático, passo à

análise do recurso.



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

5

Inicialmente, é importante assentar

que não há falar em cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário das provas e a

ele cabe analisar se a requerida é útil para o deslinde da ação. Se a

prova pretendida em nada iria ajudar o magistrado na formação de seu

convencimento, é o caso de indeferimento.

Conforme art. 330, inciso I, do CPC:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a

questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de

fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Para que fique evidente que o

julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, a

necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o

Magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da

demanda a antecipação do julgamento é legítima.

E na hipótese, o acervo de provas

documentais era farto e ele bastou para entendimento dos fatos e

desfecho da lide. A produção de qualquer outra prova era

desnecessária.

A existência do acidente, em si,

resulta incontroversa, haja vista o Boletim de Acidente de Trânsito

lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 15/18); e a contestação

ofertada o confirma, visto que, em momento algum no iter processual foi

impugnado pela ré (fls. 45/57).

Apelação nº 1045294-98.2013.8.26.0100 Voto nº 19.583



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

O que importa, pois, para o deslinde desta demanda, é a perquirição sobre a responsabilidade da ré e sua extensão.

No caso dos autos, o acidente sofrido pela segurada da autora foi comprovadamente ocasionado pela existência de ressolagem na pista de rolamento, pois a autoridade policial presente ao local constatou a presença do objeto (fls. 18), estando configurada sua responsabilidade civil objetiva pela falta de zelo na segurança da rodovia em questão.

A responsabilidade objetiva da ré, enquanto pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, está prevista no art. 37, § 6° da CF que dispõe: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Analisando o dispositivo legal acima transcrito, possível verificar que não foi adotado o princípio do risco integral, e sim a teoria do risco administrativo, pela qual o lesado não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em face de ato danoso causado por seus agentes. A responsabilidade do Estado pode ser proporcional ou integralmente e será afastada caso haja comprovação pelo Poder Público de que o dano resultou de conduta total ou parcialmente imputável ao lesado.

Cabe a responsabilização do Estado e das prestadoras de serviço público não só pela ação, mas pela omissão de seus agentes.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

7

A teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que ela demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização, pois o risco administrativo não conduz à conclusão que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular. Quer dizer apenas que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou

parcial do lesado no evento danoso.

Contudo, não comporta acolhimento

o pedido da ré para reconhecimento de excludente da responsabilidade

civil.

Não há se falar em culpa de terceiro,

pois é responsabilidade da ré manter a via em condições de tráfego.

Com efeito, não se pode considerar que a presença de objetos na pista

seja caso fortuito externo, principalmente porque se trata de fato

inteiramente relacionado com a atividade desenvolvida pela ré, ou seja,

administração e exploração econômica da rodovia.

Consoante exposto, 0 а

responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo

irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado,

e, mesmo se assim não fosse, a culpa está muito bem caracterizada no

caso, ante a negligência da empresa em permitir a presença de objetos

na pista aptos a causar danos em veículos que nela transitam.

Nesse sentido há decisão do

Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA

DE



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

8

PÚBLICO. RELAÇÃO SERVICO COM DEFEITO NA PRESTAÇÃO USUÁRIO. DO RESPONSABILIDADE SERVIÇO. OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. REEXAME PROVA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As concessionárias servicos rodoviários, nas suas relações com os usuários, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço e pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, o que inclui objetos deixados na pista. Precedente. 2. Se o acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção dos autos, conclui pela inexistência de qualquer elemento seguro capaz de romper o nexo causal entre os danos sofridos pelo demandante e a sua atividade, o exame da matéria, nesta sede, resta obstado pela súmula 7/STJ. 3. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.". (AgRg no Ag 933520 / RS- Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - Julgado em 29/09/2009).

No mesmo sentido, jurisprudência

desta Corte:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MATERIAIS. DANOS COLISÃO ENTRE VEÍCULO E OBJETO DEIXADO PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.º, §§ 2.º E 3.º DA LEI N.º 9.503/97 E 37, § 6.º DA CF) CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A **CULPA** EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO §3.º DO ART. 20 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA PARTIR DO DESEMBOLSO. DEVIDA Α OBJETIVO. RECOMPOSIÇÃO DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA DA MOEDA. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança



#### São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os consumidores dos serviços que presta. Não há razão para redução dos honorários advocatícios, cujo percentual foi arbitrado de acordo com os critérios estabelecidos pelo §3.º do art. 20 do CPC. A correção monetária tem o escopo de recompor o poder aquisitivo da moeda. Recurso desprovido." (Apelação nº 0013419-19.2008.8.26.0322 - Relator Des. Gilberto Leme - 27ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 29/07/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Queda de moto em razão de restos de pneu na pista, causando a morte do pai do autor. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de excludentes ou atenuantes responsabilidade. Fato que não configura fortuito externo, pois ligado, diretamente, à atividade desenvolvida, não excluindo a responsabilidade da concessionária. Dano material. Pensão mensal fixada com base na remuneração auferida pela vítima ajustada pela variação do salário mínimo. Inteligência da Súmula 490 do STF. Dano moral caracterizado. Valor da indenização que deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recursos parcialmente providos." (Apelação nº 0043486-91.2006.8.26.0562 - Relator Des. Gilson Delgado Miranda - 28ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 29/07/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de Trânsito. em objeto deixado Colisão na via responsabilidade da Concessionária. Sentença de Procedência em Parte, Inconformismo, Não acolhimento. Relação de Consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva. Inteligência do artigo 14, Parágrafo Primeiro do Código de Defesa do Consumidor. Dever da Concessionária Requerida em zelar pela conservação e segurança das Vias que se encontram sob sua responsabilidade, impedindo a presença de objetos na pista, evitando assim acidentes aos motoristas. Danos Materiais cabíveis. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 0023799-12.2009.8.26.0114 - Relator Des. Penna Machado - 30ª Câmara de Direito Privado -



## São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

10

Julgado em 16/07/2014).

Desse modo, comprovados documentalmente os gastos suportados para pagamento da indenização decorrente da perda total do veículo segurado, é de ser mantida a condenação imposta em primeira instância.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos explicitados.

ADILSON DE ARAUJO Relator